



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.726338/2016-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.672 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente JOSE MARIO MUNHOZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. NATUREZA DOS RENDIMENTOS.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, devem ser observados dois requisitos cumulativamente: (i) a comprovação da moléstia por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e (ii) os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-010.670, de 13 de junho de 2023, prolatado no julgamento do processo 13811.721196/2017-23, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado Dedução Indevida com Despesa de Instrução e Dedução indevida de Despesas Médicas, já acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora (até a lavratura).

Dedução Indevida com Despesa de Instrução

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi efetuada glosa das despesas com instrução cujos pagamentos não foram comprovados com as devidas documentações, pois mesmo tendo solicitado mais prazo após intimado para tanto, o contribuinte não mais apresentou qualquer documento.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi efetuada glosa de diversas despesas médicas cujos pagamentos não foram comprovados com as devidas documentações, pois mesmo tendo solicitado mais prazo após intimado para tanto, o contribuinte não mais apresentou qualquer documento.

Ademais, a autoridade fiscal afirmou que, em relação à despesa com plano de saúde, apenas foi glosada a parcela relativa à beneficiária não declarada como dependente do contribuinte em DIRPF.

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação alegando que é portador de moléstia grave, conforme laudo médico legal de Hepatite C com cirrose hepática crônica, desde uma transfusão de sangue no ano de 1972, motivo pelo qual requer isenção do rendimento de aposentaria nos últimos cinco anos. Afirmou que tal opção não foi informada em sua declaração por erro de preenchimento.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

MOLÉSTIA GRAVE. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. REVISÃO DE OFÍCIO.

A exclusão de rendimentos tributáveis informados em Declaração e não alterados durante o Procedimento Fiscal deve ser objeto de revisão de ofício por ser matéria estranha à lide.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES LEGAIS. DESPESAS MÉDICAS. INSTRUÇÃO.

As despesas médicas e gastos com instrução serão acatados como dedução, desde que sejam amparados pela Legislação e comprovados por documentos idôneos.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RECORRENTE.

A impugnação deve ser instruída pelo recorrente com elementos de prova suficientes a promover o convencimento do julgador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Despacho Decisório em Revisão de Ofício

Tendo em vista o requerimento de isenção do RECORRENTE, em fase impugnatória, por ser portador de moléstia grave, realizou-se a revisão de ofício do lançamento, tendo sido proferido Despacho Decisório entendendo que não restou comprovado, por documento hábil, na forma da legislação vigente, que o contribuinte era portador de moléstia elencada no art. 6º, inciso XIV, da lei nº 7.713, de 1998, no ano-calendário em questão, tendo em vista que o RECORRENTE apenas juntou laudos de exames, contrato de atendimento para tratamento de hepatite C e Relatório Médico de encaminhamento emitido pelo Hospital da Luz.

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário. Em suas razões, reiterou os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Inicialmente, cabe ressaltar que as matérias não expressamente contestadas não serão objeto de análise, vez que não houve a instauração de litígio, nos termos

do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, *in verbis*:

Art. 17. Considerar-se-ão não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

O RECORRENTE não contestou expressamente qualquer glosa de dedução ou omissão de rendimento objeto do lançamento, limitando-se a pleitear a isenção do imposto de renda sob a alegação de ser portador de moléstia grave.

MÉRITO

Da isenção de IRPF por moléstia grave

Em síntese, o RECORRENTE pugna pelo cancelamento do auto de infração, em virtude de ser isento do imposto de renda em razão de moléstia grave.

Dispõe a Lei nº 7.713/1988, que os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão serão isentos do IRPF, quando o beneficiário for portador de moléstia grave. A conferir:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [\(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide ADIN 6025\)](#)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. [\(Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992\)](#) [\(Vide Lei 9.250, de 1995\)](#)

Observa-se que a Lei nº 7.713/1988 não concedeu a isenção de maneira ampla, determinando que o benefício apenas atingiria os proventos recebidos em razão de aposentadoria, reforma e/ou pensão. Tal entendimento, inclusive, foi sumulado pelo CARF, a conferir:

Súmula CARF nº 63 Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Ou seja, para haver a isenção, é preciso tanto observar uma característica específica do rendimento, como também uma condição do beneficiário da verba.

Portanto, para fazer jus à isenção, caberia ao RECORRENTE comprovar – também – que os seus rendimentos decorrem de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, o que não foi feito no presente caso.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte se limita a alegar que estaria dispensado do recolhimento do IRPF incidente sobre todos os seus rendimentos, sem comprovar que estes seriam de aposentadoria, reforma ou pensão.

A análise da declaração de ajuste do contribuinte, permite compreender que apenas uma parte dos seus rendimentos seriam provenientes de aposentadoria, enquanto a maioria (superior, inclusive, às deduções glosadas) não teriam natureza de aposentadoria, reforma ou pensão. Ademais, o rendimento omitido objeto deste lançamento também não se refere a aposentadoria, pois pago por pessoa jurídica sob o código 0588 (serviços prestados, sem vínculo empregatício) e, inclusive, sofreu retenção da contribuição previdenciária oficial.

Logo, tais rendimentos não estão acobertados pela isenção por moléstia grave, como pretende o RECORRENTE, por não se caracterizarem como provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, não merecendo, portanto, prosperar o pleito do contribuinte.

Ademais, como já exposto pelo Despacho Decisório proferido nos autos, os documentos apresentados pelo RECORRENTE não comprovam que o mesmo era portador de moléstia elencada no ano-calendário 2013, sobretudo porque exige-se laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o que não foi apresentado.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

